



DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 68. As comissões especiais serão constituídas por deliberação do plenário, a requerimento escrito de qualquer vereador, e terão suas finalidades especificadas no próprio texto do pedido.

§ 1o. As comissões especiais serão compostas de três membros, salvo expressa deliberação em contrário do Plenário.

§ 2o. Caberá aos líderes partidários indicarem os vereadores que devem compor as comissões, e, ainda, sempre que possível, incluindo o próprio autor da proposição.

§ 3o. Os membros da comissão, após indicação prevista no parágrafo anterior, serão nomeados pelo Presidente com comunicação imediata ao Plenário.

§ 4o. Ao Presidente da comissão competem todas as atribuições especificadas no artigo 42 deste Regimento.

§ 5o. Ao Secretário competem as atribuições especificadas no artigo 43 deste Regimento.

§ 6o. Para desenvolver seus trabalhos, as comissões especiais poderão realizar reuniões e audiências públicas, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 60 a 63 deste Regimento.

§ 7o. Em caso de substituição de membro da comissão, àquela dar-se-á em consonância com o disposto nos parágrafos 2o e 3o deste artigo.

§ 8o. As comissões especiais terão prazo determinado, marcado pelo respectivo requerimento de constituição para apresentar relatório de seus trabalhos que, segundo a respectiva destinação, poderá ser expresso verbalmente em Plenário. § 9o. A comissão especial de que trata o § 7o do artigo 65 desta Resolução será extinta quando alcançar a sua finalidade.